VIDERE
V. 14, N. 31, SET-DEZ. 2022
ISSN: 2177-7837

Recebido: 28/07/2022.
Aprovado: 17/09/2022.

Páginas: 58 - 80.

DOI: 10.30612/videre.v14i31.16283

O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO FERRAMENTAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE PRINCIPLE OF FREE ENTERPRISE AND THE ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS AS TOOLS FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT

EL PRINCIPIO DE LA LIBRE EMPRESA Y LA APLICACIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES COMO INSTRUMENTOS DEL DESARROLLO SOSTENIBLE

Allan Thiago Barbosa Arakaki*
Maria de Fátima Ribeiro**

RESUMO
A corrente pesquisa objetiva tratar da possibilidade de se conciliar ou não o princípio da livre iniciativa e a efetividade dos direitos fundamentais como instrumentos do desenvolvimento sustentável. Para tanto, é empreendida uma pesquisa bibliográfica e o método aplicado é o dedutivo. O referencial teórico utilizado neste trabalho se centra na Análise Econômica do Direito, máxime no que concernir aos conceitos de eficiência de Pareto, sem prejuízo da utilização da teoria do desenvolvimento articulada por Amartya Sen. O estudo avança ao constatar que a ponderação, a proporcionalidade e a eficiência de Pareto podem atuar conjugadas para se alcançar o equilíbrio entre as necessidades presentes e futuras. Como resultado, constatou-se que, por meio da técnica da ponderação, o princípio da livre iniciativa admite restrições, tendo por norte o desenvolvimento socioeconômico sustentável.
PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais.livre iniciativa. desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT
Current research aims to address the possibility of reconciling or not the principle of free enterprise and the effectiveness of fundamental rights as an instrument of sustainable development. To this end, a bibliographical

*
Doutorando e Mestre em Direito - Unimar
allanarakaki@hotmail.com
OrcidID: 0000-0001-7105-8371

**
Doutora - PUC-SP
professoramariadefatimaribeiro@gmail.com
OrcidID: 0000-0001-8450-9872

CC BY NC SA

research is undertaken and the method applied is deductive. The theoretical framework used in this work is centered on the Economic Analysis of Law, especially with regard to the concepts of Pareto efficiency, without prejudice to the use of the development theory articulated by Amartya Sen. The study advances by finding that weighting, proportionality, and Pareto efficiency can act together to achieve a balance between present and future needs. As a result, it was found that, by means of the weighting technique, the principle of free enterprise allows restrictions, having sustainable socioeconomic development as its guiding factor.
KEYWORDS: Fundamental rights. free enterprise. sustainable development.

RESUMEN
La presente investigación pretende abordar la posibilidad de conciliar o no el principio de libre empresa y la efectividad de los derechos fundamentales como instrumentos de desarrollo sostenible. Para ello, se realiza una investigación bibliográfica y el método aplicado es deductivo. La referencia teórica utilizada en este trabajo se centra en el Análisis Económico del Derecho, especialmente en lo que se refiere a los conceptos de eficiencia de Pareto, sin perjuicio de la utilización de la teoría del desarrollo articulada por Amartya Sen. El estudio avanza al constatar que la ponderación, la proporcionalidad y la eficiencia de Pareto pueden actuar conjuntamente para lograr un equilibrio entre las necesidades presentes y futuras. Como resultado, se verificó que, mediante la técnica de ponderación, el principio de libre iniciativa admite restricciones, teniendo como guía el desarrollo socioeconómico sostenible.
PALABRAS CLAVE: Derechos fundamentales. libre iniciativa. desarrollo sostenible.

1 INTRODUÇÃO

A relação entre o princípio da livre inciativa e a efetividade dos direitos fundamentais reproduz uma fórmula umbilical com nítido elo com o desenvolvimento sustentável. Significa dizer, em síntese, que o princípio da livre iniciativa, os direitos fundamentais e o desenvolvimento sustentável se relacionam entre si, influenciando, inclusive, no desenho do papel estatal na consolidação da agenda constitucional, o que é de extrema relevância.

Premido dessa ideia, a corrente pesquisa objetiva discorrer sobre a possibilidade de se conciliar ou não o princípio da livre iniciativa e a efetividade dos direitos fundamentais como instrumento do desenvolvimento sustentável. Enfim, em vista do elo entre os três pilares estruturantes, quais sejam, livre iniciativa, direitos fundamentais e o desenvolvimento sustentável, procura-se aqui verificar a possibilidade ou não de se conciliá-los e qual a relação existente entre eles.

Nesse passo, é empreendida aqui uma pesquisa bibliográfica. O método aplicado, por sua vez, é o dedutivo, uma vez que é o mais adequado para atender o objetivo deste trabalho declinado anteriormente. Assim sendo, inicia-se a análise a partir da realização de apontamentos a respeito da ordem econômica e o princípio da livre iniciativa, discorrendo sobre o papel deste.

Contextualizado o leitor sobre o princípio da livre iniciativa dentro da ordem econômica, passa-se a tecer breves apontamentos a fim de identificar se o princípio da livre iniciativa seria ou não direito fundamental. Por derradeiro, adentra-se, no último capítulo, ao objeto deste estudo, a fim de verificar se seria possível conciliar o princípio da livre iniciativa e a efetivação dos direitos fundamentais para o desenvolvi-

mento sustentável, bem como analisar se seria aplicável o princípio da concordância recíproca em tais casos.

O corrente trabalho foi elaborado na procura das respostas às seguintes questões: a) quanto ao capítulo da ordem econômica e o princípio da livre iniciativa, no que consistiria o princípio da livre iniciativa e qual o papel deste perante Constituição Econômica? b) em relação ao capítulo segundo, o princípio da livre iniciativa seria direito fundamental ou não? c) no derradeiro capítulo, por seu turno, seria possível conciliar o princípio da livre iniciativa e a efetividade dos direitos fundamentais para o desenvolvimento sustentável e qual o papel do princípio da concordância prática nessas situações?

Enfim, o referencial teórico utilizado neste trabalho centra-se na Análise Econômica do Direito, máxime no que concernir ao conceito de eficiência de Pareto, sem prejuízo da utilização da teoria do desenvolvimento socioeconômico, articulada por Amartya Sen.

2 A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

O princípio da livre iniciativa é de extremo relevo dentro da Carta Constitucional de 1988. Previsto, logo de início no art. 1º, IV, da Carta Constitucional, o princípio da livre iniciativa se apresenta como um dos fundamentos da própria República brasileira. Não se cuida de mera coincidência ou simples referência, mas, ao contrário disso, depreende-se que o princípio da livre iniciativa se destaca ao lado dos demais pilares, como a dignidade da pessoa humana, enquanto viga estruturante do perfil estatal desenhado.

Outra remissão expressa haurida do princípio da livre iniciativa se encontra no art. 170, *caput*, da CF/88. Neste a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa se formam como pilares fundamentais da ordem econômica brasileira (LIMA, OLIVEIRA, 2018, p. 229). Significa dizer, em síntese, que ambas são estruturantes da ordem econômica, ou seja, sem a valorização do trabalho humano ou sem a livre iniciativa, aquela ruiria. Eros Roberto Grau (2013, p. 1793) destaca que a livre iniciativa não só residiria na empresa, mas no valor do trabalho, demonstrando o nítido elo entre ambos.

É necessário, contudo, debruçar-se a fim de verificar no que consistiria a livre iniciativa e qual sua relação estabelecida com demais elementos integrantes da ordem econômica. Alexandre de Moraes (2006, p. 747) adverte que, por livre iniciativa, compreende-se assegurar: "a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos expressamente

previstos em lei, e tem por fim assegurar a todos a existência digna". André Ramos Tavares (2019, p. 35) sintetiza que o princípio da livre iniciativa:

> garante a prerrogativa de os agentes econômicos privados iniciarem atividades empresariais de acordo com sua escolha, bem como o direito de nessas escolhas permanecerem, podendo produzir, fixar preços e estabelecer contratos, com clientes, prestadores de serviços, fornecedores, consumidores e interessados em geral, suportando integralmente os riscos daí advindos.

Oportuno atentar-se que, ainda que seja pilar estruturante da ordem econômica, o princípio da livre iniciativa não implica a liberdade descomedida e suprema a quem quer que seja para atuar no mercado dentro do que desejar. Não se trata dessa leitura absolutista, o que poderia conduzir o intérprete facilmente a equívocos interpretativos, motivo pelo qual é necessário se ter em mente que livre iniciativa não significa jamais liberdade desenfreada e total do particular na atuação de seu oficio ou atividade.

Não é por menos que, tal qual o princípio da livre iniciativa foi erigido como fundamento da ordem econômica, o valor social do trabalho, em igual sentir, destaca-se (GRAU, 2013, p. 1.793). A atuação, dessa maneira, do Estado deve ser no sentido de buscar a promoção dos objetivos da República, declinados no art. 3º e incisos da CF/88. Assim, o princípio da livre iniciativa, em um sentido, deve inegavelmente refratar a fórmula do ideal liberal, consistente em uma postura absenteísta. (MARTINI; ROBLES, 2019, p. 264).

Por outro lado, tal princípio não pode franquear a guerra hobessiana do estado de natureza, motivo pelo qual ressoam como legítimas as limitações impostas em razão do interesse público. Implica, em síntese, dizer que deve ser impresso ao referido princípio o entendimento de que "a interferência do Estado na livre iniciativa é lícita para assegurar a função social da propriedade, a função social da empresa, a repressão ao abuso econômico, a proteção ao consumidor e a valorização do trabalho humano". (MARTINI; ROBLES, 2019, p. 265).

Depreende-se, nesse contexto, que o princípio da livre iniciativa não é um argumento meramente retórico, bem como não serve ele de instrumento protetivo para práticas arbitrárias do Estado liberal. Ao contrário disso, implica, em um primeiro momento, a liberdade de o indivíduo desenvolver o ofício e a atividade que desejar, mas, de igual maneira, resguarda a atuação ativa do Estado, de forma excepcional e subsidiária (BASTOS, MARTINS, 1990, p. 16-17), resguardando a higidez da própria livre iniciativa.

Isso porque se o princípio da livre iniciativa fosse um instrumento desmedido, geraria, no mínimo, situações de abusos do próprio mercado, além de fomentar a intensificação das falhas de mercado. Estas, como é cediço, em um Estado ausente e contemplativo, desembocariam facilmente na verticalização de diversos segmen-

tos do mercado (SCHOUERI, 2005, p. 75), o que seria pernicioso à livre iniciativa e à livre concorrência. É nítido, portanto, a imprescindibilidade da compreensão de que a livre iniciativa não é um fim em si, mas deve ser compreendida ao lado dos demais vetores axiológicos do art. 170, incisos, da CF/88 e sem olvidar os objetivos traçados pelo art. 3º, incisos, da CF/88.

Deve-se verificar que a interpretação que se deve incutir ao princípio da livre iniciativa, enquanto pilar estruturante da ordem econômica e fundamento do Estado, é no sentido de lê-lo em conjunto com as demais disposições constitucionais, buscando a articulação de um todo coeso e harmônico. Francisco Callejón (2014, p. 32) já advertia: "No Estado Constitucional de Direito o princípio da unidade se garante pela Constituição como norma central do ordenamento jurídico que outorga validade às demais normas e por meio da qual se pode julgar e controlar a sua validade".

Ademais, é preciso não olvidar que os indivíduos tendem a realizar escolhas racionais, tal qual a teoria da escolha racional, haurida a partir do *Law and Economics* (CARVALHO, MATTOS, 2008, p. 3-4). Com efeito, a teoria da escolha racional leciona que "o método econômico aplicado ao comportamento humano implica que os indivíduos normalmente agem de forma racional, buscando melhorar o seu bem-estar e avaliando as suas escolhas através de uma avaliação custo/benefício". (CARVALHO, MATTOS, 2008, p.4).

Considerando que o indivíduo tende a realizar a escolha racional, a qual lhe verterá melhores benefícios, deve o Estado atuar, procurando zelar pela higidez do cenário mercadológico, possibilitando a fluidez do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência de forma paritária e equilibrada. O princípio da livre iniciativa, em que pese possuir um viés que demanda do Estado a não proibição do desenvolvimento de atividades pelos particulares, em outro sentir, conclama uma postura interventiva para garantir a sobrevivência do próprio princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

A ordem econômica, dentro da Carta Constitucional brasileira, remonta desde a Constituição Federal brasileira de 1934, por influência da Constituição de Weimar, de 1919 (GRAU, 2018, p. 62). Eros Roberto Grau (2018, p. 64) sintetiza que o art. 170, *caput*, da CF/88, ao referir à ordem econômica e aos seus fundamentos, deve ser compreendido da seguinte maneira:

> [...] as relações econômicas – ou a atividade econômica - deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

Cabível destacar que, embora o princípio da livre iniciativa esteja previsto expressamente na parte do fundamento do perfil estatal brasileiro e na ordem econômica, é sabido que encontra eco e guarida em todo o tecido constitucional brasileiro. Isso porque, além da ordem econômica, prevista formalmente na Carta Republicana,

há diversos enunciados normativos que regulam a vida econômica do Estado, consubstanciando a Constituição Econômica. (GRAU, 2018, p. 77).

António Carlos dos Santos (2016, p. 475), ao discorrer a respeito da Constituição Econômica, pondera que se cuida de: "normas da lei fundamental [...] relativas às relações económicas e à ordem jurídico-económica, sejam elas de natureza estatutária (de garantia do sistema económico) ou de direção, orientação, desenvolvimento ou mesmo transformação desse sistema [...]".

Implica dizer, em outras palavras, que a ordem econômica não é restrita apenas formalmente à topografia constitucional, mas sim, pela densidade semântica da Constituição Econômica, albergando todos os dispositivos que regulem o perfil econômico estatal (FRANCO, 1982, p. 93; CYRINO, 2016, p. 496), o que é de extrema relevância. Com efeito, se é possível compreender a ordem econômica de forma mais ampla, em igual sentir, deve ser visualizado o princípio da livre iniciativa, posto que inexiste aquela sem este, o qual é seu fundamento estruturante.

Ademais, os instrumentos interventivos estatais, cuja atuação é compreendida de forma atípica e excepcional na Constituição, como ocorre nos art. 173, art. 174, da CF/88, permitem garantir a fluidez do princípio da livre iniciativa, sem prejuízo do atendimento das demais diretrizes estabelecidas no art. 170, incisos, da CF/88. Enfim, por meio de uma interpretação sistêmica, imperioso chegar-se à ilação de que o princípio da livre iniciativa não é um fim em si mesmo e nem possui perímetro de atuação limitador, mas deve ser entendido dentro da dimensão mais ampla do próprio texto constitucional.

3 O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA IMPORTÂNCIA NA EFETIVIDADE DOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A partir da compreensão do princípio da livre iniciativa não apenas restrito à topografia da ordem econômica, porém, entendido de forma ampla, impõe verificar se aquele pode ser compreendido como direito fundamental, enquanto gênero, ou se apenas alguns dos sentidos por ele albergados se enquadrariam como tal, o que é de singular importância.

De início, inegável a proximidade do princípio da livre iniciativa com o direito fundamental ao livre exercício do trabalho (art. 5º, XII, da CF/88), bem como o direito fundamental à livre associação (art. 5º, XVII, da CF/88). Isso porque a liberdade de ofício e de livre associação traduzem partes menores do próprio direito maior à livre iniciativa e não podem ser sintetizados apenas nos últimos.

Ingo Sarlet e André do Vale (2013, p. 218), no que concerne à importância da liberdade e a identificação de um direito à liberdade, enquanto gênero, lecionam a consagração, no texto constitucional de 1988, de um direito geral de liberdade, pontuando: "o art. 5º, em seu caput, protege o direito geral de liberdade, ao passo que diversos de seus incisos cuidam das liberdades em espécie".

Com efeito, o próprio direito à liberdade, enquanto gênero, é passível de ser extraído, na esfera internacional, desde o art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada pela Assembleia Nacional francesa, de 1789. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, em igual sentir, trouxe maiores minudências do direito à liberdade, sendo um deles a liberdade de ofício, conforme se verifica do art. 23. 1, daquele documento.

É cediço, ademais, que, dentro da dinâmica da evolução histórica dos direitos fundamentais, classicamente se admite a divisão por fases, gerações ou dimensões. (BONAVIDES, 2016, p. 576-579 e 583-587; MARMELSTEIN, 2013, p. 36-50). Nesse espectro, em relação aos direitos fundamentais de primeira geração, albergam-se aqueles relacionados aos direitos civis e políticos, clamando do Estado uma postura absenteísta, ou seja, negativa. (SILVA, 2014, p. 234-235).

Sob esse signo, impõe-se observar que, dentro do reconhecimento da liberdade, pode ser extraído o direito fundamental à liberdade de ofício, de associação, entre outros elementos relacionados direta ou indiretamente ao direito maior à liberdade, situados no perímetro dos direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão.

Aliás, o direito à liberdade, inserindo como espécie dele o próprio direito fundamental à liberdade de ofício, à liberdade de associação (SILVA, 2014, p. 259-260), espelha elementos integrantes do próprio princípio da livre iniciativa. De fato, tendo em vista que este impõe uma concepção inicial de permitir que os indivíduos possam se organizar e tomar livremente iniciativa para a exploração de atividade econômica, é patente o elo entre o que tal princípio concebe com à liberdade de ofício e de associação.

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins (1990, p. 16) concluem que o princípio da livre iniciativa, na realidade, dada a íntima ligação com a liberdade de ofício, seria expressão dos próprios direitos fundamentais, devendo ser compreendido como integrante daqueles. Muito embora a Carta Cidadã de 1988 não tenha inserido expressamente o princípio da livre iniciativa, enquanto gênero, como direito fundamental, entretanto, com clareza solar, inegavelmente afetou o segmento da liberdade de ofício e de empresa, enquanto tal.

A relação se demonstra e fica cristalina à medida que se constata que, sem a liberdade de ofício, sem a liberdade de associação, inexiste boa parte da expressão do próprio princípio da livre iniciativa. Como cogitar da livre iniciativa, acaso ao indivíduo não assistisse o direito à liberdade de autodeterminação de seu ofício? Como co-

gitar da livre iniciativa havendo impedimento de o indivíduo se organizar, associar-se? Enfim, parece clarividente o oxímoro que existiria aqui, uma vez que a livre iniciativa pressupõe a liberdade de escolha, de autodeterminação e de associação.

Embora haja divergência a respeito da jusfundamentalidade do princípio da livre iniciativa (GRAU, 2018, p. 203), perfilha-se aqui à posição de que se cuida de um direito fundamental. Não apenas a parte relacionada à liberdade de ofício e de empresa, mas o princípio, enquanto gênero. Em sendo arquétipo estruturante do próprio Estado federado (art. 1º, IV, da CF/88) e da ordem econômica (art. 170, caput, da CF/88), abrangendo a liberdade de ofício e de empresa, como não admitir o seu caráter jusfundamental? Ademais, o próprio art. 6º da CF/88 inseriu o trabalho como direito fundamental, o que endossa o pensamento de que o princípio da livre iniciativa, enquanto gênero, figura como tal.

Destaque-se que o art. 5º, §2º, da CF/88, por seu turno, impõe a possibilidade de se reconhecer demais direitos fundamentais, além dos inseridos no próprio enunciado formal constitucional, motivo pelo qual não remanesce dúvida de que o princípio da livre iniciativa é direito fundamental, abrangendo não apenas a liberdade de ofício e de empresa, mas todo o universo por ele albergado. Aliás, a respeito da abrangência do princípio da livre iniciativa, defendendo que o princípio da livre concorrência é decorrência daquele, Eros Roberto Grau (2018, p. 199-200) destaca que englobaria aquele as seguintes vertentes:

> a) Liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado – liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei – liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através da concorrência desleal – liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência – liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública.

Impossível, por conseguinte, sintetizar o princípio da livre concorrência apenas no binômio da liberdade de ofício e de associação e inseri-lo apenas no que toca a esses dois aspectos como direito fundamental. Reverbera, com extrema clarividência, que o princípio da livre concorrência, além de abarcar inúmeros sentidos, é direito fundamental, máxime no perfil econômico de Estado, delineado pela Carta Republicana de 1988.

Some-se a isso ainda, sem prejuízo da conclusão à luz do ordenamento jurídico pátrio, que a própria Constituição Portuguesa, datada de 1976, insere expressamente o princípio da livre iniciativa como integrante dos direitos fundamentais. O art. 61 da

Carta Maior Portuguesa[1] estatui a livre iniciativa, inserida dentro da Parte I, responsável por tratar dos Direitos e Deveres Fundamentais (art. 12 a 79).

Sem se referir de forma expressa à livre concorrência, porém, adotando expressões similares, a Constituição Espanhola, datada de 1978, em igual sentido, previu aquela, dentro do quadrante dos direitos e deveres fundamentais (art.10 ao art. 55). Especificamente trouxe, no art. 35.1[2], a liberdade do ofício, enquanto estatuiu o perfilhamento à economia de livre mercado no art. 38[3]. A Carta Republicana italiana, no mesmo eito, consagrou a livre concorrência no art. 41[4], dentro da topografia dos Direitos e Deveres dos Cidadãos (Parte I).

Inafastável, portanto, chegar à ilação de que o princípio da livre iniciativa, de igual maneira, sob o pálio do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser compreendido como direito fundamental em toda sua extensão, sendo injustificável o fatiamento de seu sentido semântico, sob pena de se implodir a unidade do próprio princípio.

Não se diga com isso que não seria possível haver restrições ou que a liberdade seria desenfreada. O próprio art. 5º, XIII, *in fine*, da CF/88 é expresso em mencionar que a lei pode restringir tal liberdade. A liberdade concebida não pode ser assimilada como expressão totalmente insindicável ao Estado, mas, ao contrário disso, havendo interesse público, como garantir a qualidade do serviço, resguardar a livre concorrência e a livre iniciativa, torna-se legítima e justificável a imposição de restrições pelo Estado.

George Marlmestein (2013, p. 112), ao discorrer sobre as restrições ao direito fundamental à liberdade de ofício, destaca a possibilidade de sua ocorrência por lei, como ocorre em relação às exigências da formação na área acadêmica respectiva e a inscrição no conselho profissional pertinente para o exercício de determinação profissão. Patente, destarte, a possibilidade de restrição ao direito fundamental à liberdade de ofício e de associação, desde que oriunda de lei e consubstancie o interesse público.

---

1 "Artigo 61.º Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária. 1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral. 2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.[...]."

2 Artículo 35 1. Todos los españoles tienen el deber de trabajar y el derecho al trabajo, a la libre elección de profesión u oficio, a la promoción a través del trabajo y a una remuneración suficiente para satisfacer sus necesidades y las de su familia, sin que en ningún caso pueda hacerse discriminación por razón de sexo.

3 Artículo 38 Se reconoce la libertad de empresa en el marco de la economía de mercado. Los poderes públicos garantizan y protegen su ejercicio y la defensa de la productividad, de acuerdo con las exigencias de la economía general y, en su caso, de la planificación.

4 Art. 41. A iniciativa económica privada é livre. A mesma não se pode desenvolver em contraste com a utilidade social ou de uma forma que possa trazer dano à segurança, à liberdade, à dignidade humana. A lei determina os programas e os adequados controles, a fim de que a atividade económica pública e privada possa ser dirigida e coordenada para fins sociais.

Ademais, o paradoxo da supremacia da liberdade ou da igualdade demonstra historicamente que a liberdade, em geral, com o Estado absenteísta, era assegurada a poucos indivíduos, em geral, justamente aos mais privilegiados, ao passo que outros, desafortunados, ficavam à mercê da própria sorte, aumentando o processo de desigualdades sociais (DALLARI, 1986, p. 254). É mais do que legítima a intervenção estatal então a fim de coibir abusos e até para manter a higidez do próprio princípio da livre iniciativa.

De fato, a intervenção estatal, seja por imposição de restrições à liberdade de ofício, de associação ou dentro da própria ordem econômica, justifica-se pelo próprio interesse público refrator e propulsor de tal medida. É preciso rememorar que a política econômica liberal, sem atuação estatal, foi um dos fundamentos da histórica crise mundial de 1929, causando inúmeros danos à economia mundial por décadas (MARTINS, KRILOW, 2015, p. 3). Ademais, a intervenção estatal, quando destaca um determinado interesse público, resguarda o próprio princípio da livre iniciativa.

O princípio da livre iniciativa somente se consolida em havendo espaço para o respeito da iniciativa de variadas pessoas. Em outras palavras, inexiste livre iniciativa acaso se privilegie a vontade de um grupo seleto em detrimento de outros. Acaso o Estado não interviesse, ainda que minimamente na liberdade de ofício, de associação ou na própria economia, a liberdade serviria de escudo protetivo para práticas abusivas impostas pelas regras mercadológicas, como serviços sem qualquer qualidade, verticalização de mercado, abuso nos preços, prática de concorrência desleal, entre outras medidas.

Em outro vértice, é preciso não se olvidar que uma das características dos direitos fundamentais[5] é a historicidade (ARAÚJO, NUNES JÚNIOR, 2007, p. 118-126). Conforme descrito alhures, a primeira geração dos direitos fundamentais (civis e políticos) demandou do Estado uma postura absenteísta (SILVA, 2014, p. 234-235). Já, em outro contexto histórico, observou-se que a postura negativa estatal causava distrofia quanto a alguns direitos, igualmente caros e com íntima ligação ao princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se assim a segunda geração de direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2013, p. 44-48).

Na segunda geração ou dimensão de direitos fundamentais, propiciou-se albergar direitos culturais, sociais e econômicos, clamando-se do Estado justamente uma

5 Válido esclarecer que os direitos fundamentais possuem não somente a característica da historicidade, mas outras, como a autogeneratividade, a universalidade, a limitabilidade a irrenunciabilidade e a concorrência entre eles, conforme esclarece Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior (p. 118-126). Em razão do objetivo do corrente trabalho e diante das limitações deste, embora inegavelmente seja importante o estudo das características dos direitos fundamentais, apenas se ateve aqui à historicidade.

posição ativa, positiva (FERREIRA FILHO, 2007, p. 76-80; ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 110-117; BONAVIDES, 2016, p. 580-586). Atuaria o ente estatal não mais como mero agente contemplativo, mas sim interventor, de coordenador, a fim de diminuir as desigualdades decorrentes da política de não intervenção e da estrutura liberal (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 117).

Ainda, houve, dentro da marcha histórica, o desenho de uma terceira geração de direitos fundamentais[6], não restrita a um rol exato, mas que refrata direitos transindividuais, albergados dentro do contexto da solidariedade (FERREIRA FILHO, 2012, p. 76). Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 76) exemplifica que nesta dimensão estariam abrangidos: "o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade".

A questão da historicidade, brevemente perpassada, demonstra limpidamente que o princípio da livre iniciativa, enquanto gênero, é direito fundamental. De fato, desde tempos remotos, denota-se a derivação daquele do próprio direito à liberdade. É cediço que, dependendo do momento histórico, o Estado pendeu para restringir mais, ser mais interventivo economicamente do que em outro cenário, contudo, mesmo em tais situações, sempre o indivíduo buscou se direcionar segundo a sua liberdade de alguma maneira.

Importante destacar ainda que a compreensão do princípio da livre iniciativa como direito fundamental é de extrema relevância, posto que a Constituição Federal lhe garantiu tratamento ímpar. Com efeito, cuida-se de verdadeira cláusula pétrea, na forma do art. 60, §4º, IV, da CF/88. As cláusulas pétreas, como é cediço, "[...] asseguram a imutabilidade de certos valores constitucionais. Preservam, também a identidade da sua obra sacramentada pelo constituinte originário. Elas objetivam a proteção aos pilares centrais da Constituição". (CADEMARTORI; BARATIERI, 2017, p. 587-588).

Em outras palavras, as cláusulas pétreas são os pilares estruturantes e atemporais da Carta Política de 1988, de sorte que nem o Poder Constituinte Derivado reformador pode extirpá-los ou diminuir sua abrangência (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2007, p. 10). Pode evidentemente legislar sobre o assunto, aumentando a sua abrangência, o seu perímetro, porém, jamais diminuí-lo.

---

6 Oportuno destacar que, quanto aos direitos de terceira dimensão, há controvérsia a respeito de seus limites e sua abrangência. Isso porque há autores que sustentam a existência de uma quarta geração de direitos (BONAVIDES, 2016, p. 585-587), fazendo com que nesta se albergue elementos que, para aqueles que negam tal classificação, enquadrar-se-iam na própria terceira dimensão. Para Paulo Bonavides (2016, p. 586), a quarta geração abrangeria "o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo". Em vista do objetivo do corrente trabalho e as limitações existentes, não serão aprofundadas as questões controversas a respeito das características e especificidades das dimensões dos direitos fundamentais.

Embora o art. 60, §4º, IV, da CF/88 se refira a direitos e garantias individuais, a interpretação que melhor assiste ao sentido da Carta Republicana de 1988 é albergar todos os direitos fundamentais, até mesmo porque pouco sentido faria proteger os direito e garantias individuais, porém, negar tal proteção a direitos sociais e políticos, os quais são igualmente importantes e possuem nítida relação com o princípio da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2013, p. 203).

4 O PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO FERRAMENTAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Discorrido a respeito do princípio da livre iniciativa, atuando como pilar estruturante da ordem econômico ou então compreendido ele como direito fundamental, mister se faz adentrar ao ponto principal deste trabalho, consistente em apurar qual o elo existente entre a livre iniciativa, o desenvolvimento sustentável e a efetividade dos direitos fundamentais, bem como verificar se o princípio ou técnica da concordância recíproca atuariam em caso de eventuais e aparentes antinomias, sobretudo, entre direitos fundamentais.

A começar, imperioso rememorar que o desenvolvimento socioeconômico deve ser entendido como o aumento das liberdades reais e pessoais, sendo que o papel estatal consistiria em extrair os itens que causassem o embaraçamento àquele processo (SEN, 2020, p. 16). Nesse espectro, soa cristalino o vínculo existente entre o desenvolvimento e a efetividade dos direitos fundamentais, conforme destaca Amartya Sen (2020, p. 17), explicando a respeito da restrição das liberdades reais e pessoais a serem extirpadas:

> Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação da liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social [...]. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrição impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.

Significa com isso dizer, em síntese, que o desenvolvimento socioeconômico perpassa pela efetividade dos direitos fundamentais mais diversificados possíveis, como saúde, educação, lazer, entre outros, albergando nesse cenário o princípio da livre iniciativa, inclusive. Além do caráter jusfundamental expressado por este, é observável que o princípio da livre iniciativa engloba um plexo de sentidos amplos, além de dele ser extraído o princípio da livre concorrência. (GRAU, 2018, p. 199-200).

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência propiciam a liberdade de mercado, a circulação e produção de riquezas de forma ampla, sendo que, com esta, é possível ao Estado exercer sua competência tributária, amealhando os recursos necessários para alimentar a máquina pública e, sobretudo, dar concretude aos direitos fundamentais sociais, como saúde, educação, assistência social, lazer, entre outros. (RIBEIRO; SILVA, 2019, p. 178; RODRIGUES; KUNTZ, 2018, p.153-154; RODRIGUES; OLIVEIRA, 2018, p. 59-60).

Verbera clarividente a importância do papel dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência na geração e circulação de riquezas. Com isso, propicia-se ao Estado arrecadar, distribuir riquezas e, além disso, desenvolver políticas públicas que visem a garantir concretude aos direitos fundamentais mais diversos, máxime aqueles que possuam custos mais visíveis e altos. (RIBEIRO; ARAKAKI, 2020, p. 92-93).

Importa acrescentar ainda que o princípio da livre iniciativa não é ilimitado. Não alberga, enfim, dimensões desenfreadas. Isso porque, se assim o fosse, ao invés de refratar a fundamentalidade de tal direito, implicaria a intensificação das falhas de mercados, esvaziando, inclusive, a missão constitucional, estatuída no art. 3º, incisos, da CF/88. Impossível se cogitar da existência de uma sociedade livre, justa e solidária, diminuir as desigualdades sociais e regionais, sem a atuação estatal, freando os abusos decorrentes da própria regra do livre mercado.

Não fosse isso o bastante, inegavelmente, o art. 170, caput, da CF/88, ao abordar a livre iniciativa, desnuda a fórmula desenvolvimentista, apregoada logo no art. 1º, incisos, da CF/88 e no art. 3º, incisos, da CF/88. Implica aqui dizer, portanto, que há nítido elo entre o princípio da livre iniciativa e o desenvolvimento socioeconômico, posto que aquele objetiva este (BASTOS; MARTINS, 1990, p. 12), o qual jamais pode ser compreendido na equação pueril do *laissez faire* pelas razões despendidas acima.

Imperioso chegar à ilação de que a Carta Republicana de 1988, dentro da dimensão do princípio da livre iniciativa, não contempla o mero projeto de desenvolvimento econômico, mas de um desenvolvimento sustentável. Sachs (2008, p. 48-50) destaca que este assentar-se-ia em três eixos estruturantes: a proteção ambiental, o controle do número populacional e a erradicação ou diminuição da miséria. Andrei Maia e Paulo Pires (2011, p. 179) asseveram que o desenvolvimento sustentável refrata a harmonia entre a economia, a sociedade de consumo e a proteção ao meio ambiente.

Oportuno observar que, em 2015, o Brasil subscreveu a Agenda 2030, elaborada pela ONU, em que são previstos 17 pontos relacionados à ideia de desenvolvimento sustentável, com o qual se comprometeu. Neles estão previstos não só a mera proteção ao meio ambiente, mas, em igual sentir, a diminuição da miséria e da redução das desigualdades (Objetivos 1 e 10), a procura pela efetividade dos direitos fundamentais sociais, como saúde, educação e trabalho (Objetivos 3, 4, 8), por exemplo, além da

busca da conciliação entre o consumo e a proteção ao meio ambiente (Objetivos 6, 7, 11, 12, 14, 15). (ONU, 2016).

Muito embora constantemente se sintetize o desenvolvimento sustentável apenas na ideia de proteção ambiental (DANI; OLIVEIRA; BARROS, 2010, p. 323), é preciso observar que aquele não se limita à proteção ao meio ambiente, mas vai além disso. Abrange a proteção aos diversos direitos fundamentais, inclusive, os sociais, a erradicação da miséria, entre outros valores, consoante se depreende da própria Agenda 2030, formulada pela ONU e da qual o Brasil é signatário.

Nesse eito, embora a Carta do Rio, elaborada pela ONU, datada de junho de 1992 e subscrita pelo Brasil, refira-se ao meio ambiente, nela estão presentes importantes elementos que podem e devem ser interpretados de forma ampla, não restritivamente apenas à proteção ambiental. Assim, por exemplo, o princípio 3 daquele documento equacionou o desenvolvimento à necessidade de respeito ao princípio de proteção intergeracional, o que pode e deve ser utilizado na esfera da proteção à probidade administrativa, posto que influencia na concepção ampla do desenvolvimento sustentável. (ONU, 1992).

Paralelamente, a França adota no bojo de seu bloco de constitucionalidade, a Carta Ambiental de 2004, servindo tal documento de parâmetro de controle de constitucionalidade. (TEIXEIRA, 2016, p. 199-200). Naquela, mais precisamente no art. 6º, define-se que o desenvolvimento sustentável implica a harmonização entre a proteção ao meio ambiente, ao desenvolvimento e ao progresso socioeconômico (FRANÇA, 2005), o que poderia, sem qualquer prejuízo, ser aplicado no Brasil.

Destaque-se, por oportuno, que os direitos de terceira geração ou dimensão, como, por exemplo, os direitos ao meio ambiente, à proteção ao consumidor, entre outros, impõem limitações claras e legítimas à concepção liberal de mercado. Quando a legislação ambiental exige os estudos de impactos ambientais de determinado empreendimento poluidor ou então demanda a inscrição da área de reserva legal no Cadastro Ambiental Rural, visa proteger o meio ambiente e, com isso, salvaguardá-lo hoje para se garantir que exista um amanhã (Objetivo 15 da Agenda 2030).

Em igual sentir, os diplomas legais de proteção ao consumidor, como ocorre com a Lei nº 8.078/90, servem para garantir que o princípio da livre iniciativa não seja utilizado abusivamente, prejudicando a parte mais hipossuficiente na relação jurídica de consumo, que é o consumidor (Objetivo 12 da Agenda 2030). Ademais, a própria Lei nº 12.529/2011 adveio para estruturar o sistema brasileiro de concorrência, vedando práticas abusivas que prejudicassem os princípios da livre concorrência e, por via reflexa, a livre iniciativa.

Depreende-se, sob essa perspectiva, que o princípio da livre iniciativa não pode ser lido apenas de forma apartada do tecido constitucional, ou seja, sem se atentar

para as peculiaridades que muitas vezes traduzirão casos típicos de conflitos de princípios e valores para se resolver a aparente antinomia. Quanto a esses casos, caberá ao intérprete da norma, valer-se do princípio ou técnica da concordância recíproca ou da harmonização, promovendo o devido sopesamento dos valores e princípios aparentemente conflitantes (ARAÚJO, NUNES JUNIOR, 2007, p. 86; BARROSO, 2013, p. 360; MARMELSTEIN, 2013, p. 378;).

Imperioso não olvidar que, além de ser direito fundamental, o princípio da livre iniciativa integra o pilar estruturante do fundamento da República (art. 1º, IV, da CF/88) e da própria ordem econômica (art. 170, caput, da CF/88). A ordem econômica constitucional e sua coluna estruturante, qual seja o princípio da livre iniciativa, são limitados expressamente pelos incisos dispostos no próprio art. 170 da CF/88 (I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX), como a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a proteção ao consumidor e ao meio ambiente.

Veja-se que no próprio art. 170 da CF/88 são trazidos diversos vetores hermenêuticos para limitar a interpretação de que o princípio da livre iniciativa seria a carta em branco para se prevalecer a regra meramente mercadológica. No referido dispositivo constitucional, sobressaem dos incisos direitos fundamentais de primeira geração, como, por exemplo, o direito à propriedade (art. 170, II), direitos de segunda geração, como, por exemplo, a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), bem como direitos de terceira geração, como a proteção ao meio ambiente (art. 170, VI), entre outros.

A bem verdade, em muitos casos haverá conflitos de direitos fundamentais, em que a equação do princípio ou da técnica da ponderação serão úteis para observar, em caso de conflitos, qual deles preponderará (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2007, p. 86; BARROSO, 2013, p. 360; MARMELSTEIN, 2013, p. 378). Luís Roberto Barroso (2013, p. 365) assim sintetiza: "A ponderação [...] socorre-se do princípio da razoabilidade-proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito".

Francisco Davi Peixoto (2009, p. 167) destaca ainda que, originário no Direito Alemão, "o princípio da concordância prática atua no problema da tensão ou conflito em concreto de bens e valores, confronta-os a fim de saber qual deles prevalece, coordenando-os no caso concreto". O critério de proporcionalidade e razoabilidade, por outro lado, deve consubstanciar a própria ideia da eficiência econômica de Pareto, depreendida do *Law and Economics*.

Por meio do ótimo de Pareto, "uma situação econômica seria ótima quando não puder mais ser melhorada, ou quando não se puder melhorar um dos fatores sem o detrimento de outro fator participante". (DANI; OLIVEIRA; BARROS, 2010, p. 323). A concepção do desenvolvimento sustentável, incorporada pela Carta Republicana de

1988, consubstanciada na Agenda 2030, da ONU, demonstra, com clareza solar, a imprescindibilidade do equacionamento dos conflitos segundo o critério de eficiência de Pareto.

Não significa com isso a ausência de destruição do meio ambiente, mas sim a análise de custo-benefício, em que o custo público e social não pode suplantar o benefício. (DANI; OLIVEIRA; BARROS, 2010, p. 325). Ademais, conforme descrito acima, encampando a concepção de desenvolvimento sustentável, descrita na Agenda 2030 da ONU, isto é, não se restringindo à ideia da proteção do meio ambiente, verifica-se que a eficiência de Pareto deve, em igual sentir, servir para dirimir as questões atinentes ao princípio da livre iniciativa e demais valores aparentemente conflitantes.

Evidentemente que não haverá a abolição de um princípio ou outro, mas serão feitas as adequações, ou melhor, a visualização da relação custo e benefício, o que é de extrema relevância. Entendendo que o princípio da livre iniciativa, embora direito fundamental, encontra limites, logo se denota a necessidade de conjugá-lo com demais valores a serem devidamente sopesados, conforme a proteção ao meio ambiente, a necessidade de recursos financeiros para a efetivação dos direitos sociais, entre outros pontos.

É cristalina, por conseguinte, a importância do princípio da concordância recíproca ou técnica da ponderação para dirimir eventuais conflitos entre direitos fundamentais e é nesse cenário, sob a ótica do ótimo de Pareto, que se deve ser compreendido o princípio da livre iniciativa e eventual valor conflitante com ele. Impõe-se, nesse prisma, a realização de uma ponderação em que se observarão os custos e benefícios do resultado para se obter alguma conclusão não somente possível juridicamente, mas também economicamente interessante.

O princípio da livre iniciativa é de singular importância para se garantir a liberdade de empresa e do trabalho (GRAU, 2008, p. 201), bem como a circulação de riquezas, o que viabiliza ao ente público arrecadar para fazer frente aos direitos fundamentais sociais, como saúde, educação, lazer, entre outros. Marlene Bassoli (2005, p. 104) conclui: "A arrecadação desse dinheiro tem várias finalidades, em especial, manter a estrutura estatal, justificável somente para realizar interesses públicos. Por meio dela, é possível o próprio Estado viabilizar políticas públicas realizadoras de direitos fundamentais".

Nesse contexto, é latente que a consolidação da agenda constitucional, sobretudo, relacionada aos direitos fundamentais sociais implica custos, cabendo ao Estado despender os recursos hauridos por meio da relação tributária, conforme descrito acima. Tais direitos, como a saúde e educação, ainda que custosos do ponto de vista orçamentário, implicam incomensurável custo social agregado, motivo pelo qual é

imprescindível a efetivação deles, conforme advertem Stephen Holmes e Cass Sustein (2019, p. 11).

Em igual sentir, o princípio da livre iniciativa pressupõe o desenvolvimento socioeconômico sustentável, resguardando as gerações atuais e futuras, como ocorre com o direito fundamental ao meio ambiente (art. 170, VI, da CF/88), contudo, a ele não se resume tal ideia. Abrange a diminuição da miséria, a maior efetividade dos direitos fundamentais sociais e a proteção do meio ambiente. Enfim, traduz a concepção da ampliação das liberdades reais como diretriz do desenvolvimento, ideia esta defendida por Amartya Sen. (2020, p. 16).

5 CONCLUSÃO

O princípio da livre iniciativa desempenha um papel importante e fundamental na estruturação do perfil estatal, enquanto direito fundamental, bem como se revela como pilar estruturante da própria ordem econômica constitucional. Embora de relevo, o próprio tecido constitucional limita sua atuação, o que demonstra, com clareza suficiente, que a concepção de desenvolvimento socioeconômico, plasmada na Carta Maior, não é desenfreada ou ilimitada, sem qualquer compromisso social.

Pelo próprio critério da eficiência de Pareto, decorrente do *Law and Economics*, mostra-se inviável a ideia de não intervenção estatal, acreditando que, com tal medida, garantir-se-ia o princípio da livre iniciativa, o que é longe de corresponder à verdade. Com efeito, o senso de liberdade absoluta como livre iniciativa geraria inúmeros problemas, como, por exemplo, a dilapidação dos recursos naturais, a deterioração do meio ambiente, a intensificação das falhas do mercado e das desigualdades sociais. Enfim, reverbera claro que o princípio da livre iniciativa admite, e mais do que isso, precisa de limitações.

A concepção de desenvolvimento socioeconômico e sustentável, por seu turno, diversamente do que se pode entender de que se restringe à proteção ao meio ambiente, traduz uma equação bem mais ampla do que a mera proteção daquele. Envolve, segundo a própria ONU, a proteção ao meio ambiente, a efetivação dos direitos fundamentais sociais, como saúde e educação, a erradicação da miséria, entre outros. Assim, é preciso compreender o desenvolvimento socioeconômico e sustentável de forma ampla.

Nesse eito, o princípio da livre iniciativa possui elo íntimo com a efetivação dos direitos fundamentais sociais, posto que propicia a circulação livre de riquezas, em determinada medida, possibilitando a partir disso ao ente estatal arrecadar. Com a arrecadação, por seu turno, possibilita-se o custeio da estrutura estatal e, além disso, o cumprimento da agenda constitucional, o que verbera a extrema importância desse laço.

Ademais, o princípio da livre iniciativa encontra limites no próprio desenvolvimento socioeconômico sustentável, situação esta haurida dos incisos, do art. 170, da CF/88. Diante das limitações impostas à livre iniciativa, é preciso visualizar tal quadrante à luz do princípio da concordância prática ou da harmonização, segundo o qual se promoveria uma mera calibragem dos valores aparentemente conflitantes para resolver determinada situação concreta.

Nesse aspecto, tendo em vista que a técnica da ponderação ou o princípio da concordância prática impõe um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, mister se faz conjugar com este o critério da eficiência de Pareto, possibilitando, por conseguinte, que os benefícios do resultado sejam maiores que os próprios custos.

Se de um lado, o desenvolvimento sustentável demanda a proteção das gerações futuras e os direitos delas, por outro lado, há que se permitir que no plano presente se atinja um patamar que propicie uma qualidade de vida conjugada socialmente. Implica dizer que, de um lado, não se pode romantizar o futuro em detrimento do presente e, ao mesmo tempo, não se pode sacrificar aquele em nome do hoje. Assim, a ponderação, a proporcionalidade e a eficiência de Pareto devem atuar, buscando o equilíbrio.

É clarividente a importância da técnica da ponderação ou princípio da concordância prática para dirimir eventuais conflitos existentes com o princípio da livre iniciativa, tendo por norte o desenvolvimento socioeconômico sustentável. Impõe-se que, para fins da proteção das gerações atuais e futura, chancele-se a liberdade de empresa e do trabalho, decorrentes da própria livre iniciativa, entretanto, aquela encontra seus limites constitucionais em valores igualmente relevantes.

Sob esse signo, imperioso concluir que não há qualquer antinomia entre o princípio da livre iniciativa e a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, entre outros. Ao contrário disso, a livre iniciativa não é um fim em si. Busca ela projetar valores constitucionais, máxime quando limitada pelo tecido constitucional, preservando o presente a fim de que se possa garantir um futuro às próximas gerações, tendo por norte as diretrizes dos objetivos republicanos esboçados na própria Carta Constitucional brasileira de 1988.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BASSOLI, Marlene Kempfer. A tributação e direitos fundamentais que realizam os valores da liberdade, igualdade e solidariedade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 5, p. 93-114, 2005. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4041. Acesso em: 27 mar. 2021.

BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 7.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm Acesso em: 27 jul. 2022.

CADEMARTORI, Luiiz Henrique Urquhart; BARATIERI, Noel Antonio. As cláusulas pétreas: a possibilidade de revisão constitucional de vinculações de receitas na área da educação. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 31, n. 3, p. 585-602, jan. 2018. Disponível em: http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7837/4644. Acesso em: 27 jul. 2022.

CALLEJÓN, Franciso Balaguer. **A projeção da Constituição sobre o ordenamento jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Cristiano de; MATTOS, Ely José. Análise Econômica do Direito Tributário e colisão de princípios: um caso concreto. **Latin American and caribbean law and economics association**. Berkeley: UC Berkeley, 2008. Disponível em: https://escholarship.org/uc/item/5sb875z8. Acesso em: 27 jul. 2022.

CYRINO, André. Análise Econômica da Constituição Econômica e interpretação institucional. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, vol. 8, n. 15, p. 492-515, jul./dez., 2016. Disponível em: https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/144. Acesso em: 27 jul. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

DANI, Felipe André; OLIVEIRA, Álvaro Borges de; BARROS, Débora Sabetzki. O desenvolvimento sustentável como ótimo de Pareto na relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos. **Revista de Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 303-331, jul./dez, 2010. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/6170. Acesso em: 27 jul. 2022.

ESPANHA. [Constituição (1978)]. **Constituição Espanhola**. Madrid: Tribunal Constitucional, 2016. Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/Ceportugu%C3%A9s.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte Francesa. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão**. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2022]. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 27 mar. 2022.

FRANÇA. **Lei constitucional nº 2005-205, de 1 de março de 2005, relativa à Carta Ambiental**. Paris: Légifrance, [2022]. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000790249. Acesso em: 23 abr. 2022.

FRANCO, Antônio L. Sousa. **Noções de direito e economia**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1982/1983.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. Dos princípios gerais da atividade econômica. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1.793.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass r. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ITÁLIA. [Constituição (1947)]. **Constituição da República Italiana**. Roma: Senato, 2018. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 23 abr. 2021.

LIMA, Gabriela Eulalio de; OLIVEIRA, Lourival José de. Uma ordem econômica justa e equilibrada: o ativismo judicial em prol da valorização do trabalho humano. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 221-237, jan./abr., 2018. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3219. Acesso em: 27 jul. 2022.

MARIA, Andrei Giovani; PIRES, Paulo dos Santos. Uma compreensão da sustentabilidade por meio dos níveis de complexidade das decisões organizacionais. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 177-206, mai./jun., 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ram/a/SV49fJYzRZgrFmMZZc8m3bM/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 jul. 2022.

MARTINI, I. L.; ROBLES, N. B. G. A ordem econômica e a reforma trabalhista. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 12, n. 1, 26, set. 2019. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/17463. Acesso em: 27 mar. 2021.

MARTINS, Luís Carlos dos Passos; KRILOW, Letícia Sabina Wermeier. A crise de 1929 e seus reflexos no Brasil: a repercussão do crack na Bolsa de Nova York na imprensa brasileira. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA. 10. 2015. **Anais** [...], Porto Alegre: Alcar, 2015. Disponível em: http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/10o-encontro-2015/gt-historia-da-midia-impressa. Acesso em: 27 mar. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta do Rio de junho de 1992**. Conferência Geral das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília, DF: IPHAN, [2022]. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf . Acesso em: 27 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, [2022]. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html. Acesso em: 27 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: UNIC Rio, 2016. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf . Acesso em: 27 mar. 2021.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. O princípio do balanceamento (balancing) ou do contrapeso de valores e bens constitucionalmente protegidos. In: MATIAS, João Luis Nogueira (coord.). **Neoconstitucionalismo e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 157-170.

PORTUGAL. [Constituição (1976)]. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa, DF: Parlamento, [2022]. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx . Acesso em: 23 abr. 2022.

RIBEIRO; Maria de Fátima; SILVA, Renata Alencar. A cidadania fiscal da democracia na Administração Participativa. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 28. 2019. Goiânia. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2019, p. 177-193. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/74n2t578/lim3TErI2hSYnP80.pdf . Acesso em 16 de out. 2020.

RIBEIRO, Maria de Fátima; ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. Política fiscal e extrafiscal como forma de promoção da justiça social. **Revista Jurídica da Unigran**, Dourados, v. 22, n. 44, p. 87-101, jul/dez, 2020.

RODRIGUES, Hugo Thamir; KUNTZ, Tatiele Gish. Políticas públicas tributárias: a justiça fiscal como instrumento de auxílio na viabilização da justiça social. Nomos – **Revista de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 38, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/30908. Acesso em: 27 jul. 2022.

RODRIGUES, Hugo Thamir; OLIVEIRA, Antônio Furtado de. A tributação e o orçamento público na perspectiva de efetividade dos direitos fundamentais sociais. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 1, p. 51-71, jan./abr., 2018. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/505. Acesso em: 27 jul. 2022.

SANTOS, António Carlos dos. Sobre a Constituição Econômica: Sentidos e sentido. **Revista Argumentum**, Marília, v. 17, p. 475-487, jan./dez., 2016. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/315/0. Acesso em: 27 jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; VALE, André Rufino do. Direito geral de liberdade. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 218.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TAVARES, André Ramos. APP's e plataformas on-line na intermediação econômica no Brasil. **Revista de Direito Constitucional & Econômico**, Goiânia, vol. 1, p. 13-44, jan./jun., 2019. Disponível em: https://www.unialfa.com.br/redec/index.php/REDEC/article/view/1. Acesso em: 27 jul. 2022.

TEIXEIRA, João Pedro Accioly. O sistema de jurisdição constitucional francês: do primado da lei à questão prioritária de constitucionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 96, jul./set. 2016. Disponível em: https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/22310. Acesso em: 27 jul. 2022.

SACHS, J. **A riqueza de todos**: a construção de uma economia sustentável em um planeta superpovoado, poluído e pobre. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.